



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 696360 - SC (2021/0310285-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE** : L A DA S P (INTERNADO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE MOEDA FALSA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ATUALIDADE DA MEDIDA. TEMPO QUE DECORREU ENTRE OS FATOS E A SENTENÇA. DECURSO NATURAL RELATIVO AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. MAIORIDADE. SÚMULA N. 605 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao princípio da atualidade quando a demora no desfecho do processo - no caso, o lapso de tempo entre os fatos e o julgamento da apelação foi de dois anos - é decorrência de sua tramitação regular, sem que fique caracterizada a desídia do Judiciário.
2. A despeito de o ato infracional não haver sido cometido com violência ou grave ameaça, tratou-se de conduta análoga ao crime de moeda falsa, que possui certa gravidade, máxime porque afeta a fé pública, com repercussão em toda coletividade. Assim, a medida socioeducativa imposta, de prestação de serviços à comunidade por dois meses, à razão de 4 horas semanais, mostra-se adequada e proporcional.
3. O fato de o adolescente haver completado 18 anos, não enseja a extinção da medida socioeducativa, nos termos do enunciado da Súmula n. 605 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr.

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2021.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 696.360 - SC (2021/0310285-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : L A DA S P (INTERNADO)**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

**L. A. DA S. P.** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 355-357, que denegou o habeas corpus, no qual pretendia a defesa a extinção da medida socioeducativa de prestação de serviços da comunidade em decorrência do princípio da atualidade ou, subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa mais branda.

Em suas razões, afirma o insurgente que a medida socioeducativa imposta ao adolescente não mais se justifica em razão do lapso transcorrido entre os fatos e a sentença de julgou procedente a representação.

Assinala que "o lapso temporal do trâmite processual tornou a medida fixada - que tinha o intuito de educar e prevenir - ineficaz e irrazoável, porquanto não cumprirá mais o seu objetivo, uma vez que o transcurso do tempo modificou as condições de vida do adolescente" (fl. 361).

Defende que "o grande distanciamento de tempo entre a prática infracional e a aplicação da medida socioeducativa implica na perda do seu caráter pedagógico, desvirtuando sua natureza jurídica e assumindo conotação de pena" (fl. 361).

Aduz que "o ato infracional praticado pelo agravante é análogo ao crime de moeda falsa, ou seja, sem violência ou grave ameaça, circunstâncias que igualmente indicam que o cumprimento da medida socioeducativa é extemporâneo" (fl. 364).

Requer, diante disso, seja dado provimento ao agravo regimental.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 696.360 - SC (2021/0310285-7)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE MOEDA FALSA. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. ADEQUAÇÃO E PROPORCIONALIDADE. ATUALIDADE DA MEDIDA. TEMPO QUE DECORREU ENTRE OS FATOS E A SENTENÇA. DECURSO NATURAL RELATIVO AO REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO. MAIORIDADE. SÚMULA N. 605 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexiste violação ao princípio da atualidade quando a demora no desfecho do processo - no caso, o lapso de tempo entre os fatos e o julgamento da apelação foi de dois anos - é decorrência de sua tramitação regular, sem que fique caracterizada a desídia do Judiciário.
2. A despeito de o ato infracional não haver sido cometido com violência ou grave ameaça, tratou-se de conduta análoga ao crime de moeda falsa, que possui certa gravidade, máxime porque afeta a fé pública, com repercussão em toda coletividade. Assim, a medida socioeducativa imposta, de prestação de serviços à comunidade por dois meses, à razão de 4 horas semanais, mostra-se adequada e proporcional.
3. O fato de o adolescente haver completado 18 anos, não enseja a extinção da medida socioeducativa, nos termos do enunciado da Súmula n. 605 do STJ.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

**O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Em que pesem os argumentos externados pela defesa, a decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 355-357, destaques no original):

**L. A. DA S. P.** alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos da Apelação n.º 0002157-15.2019.8.24.0008, a qual foi parcialmente provida apenas para reduzir o prazo da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade imposta, para 2 meses, à razão de 4 horas semanais.

Neste *writ*, afirma a defesa, em síntese, que “da data do fato até o presente momento transcorreram mais de dois anos” (fl. 5), situação que afasta a necessidade de aplicação de quaisquer medidas socioeducativas em razão da inexistência de atualidade, notadamente porque o ato infracional de moeda falsa, praticado pelo paciente, foi destituído de violência ou grave ameaça.

Requer, diante disso, “a extinção da medida socioeducativa de prestação de serviços da comunidade em decorrência do princípio da atualidade ou aplicação de medida socioeducativa mais branda” (fl. 8).

Prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que se manifestou, às fls. 350-353, pela denegação da ordem, ao argumento de que “não há que se falar em violação ao princípio da atualidade tão somente pelo transcurso de mais de dois anos desde a data do fato, tendo em vista a ausência de desídia do Magistrado de origem e a adequação e necessidade da medida aplicada” (fl. 353).

**Decido.**

Em que pesem os argumentos externados pela defesa, **o habeas corpus não tem procedência**, na linha do parecer ofertado pelo Ministério Público Federal.

Embora o ato infracional imputado ao paciente haja sido cometido ainda em 2019, a representação, seguido dos atos instrutórios, sentença e apelação, esta última proferida em 2021 e que reduziu o prazo da medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade imposta em primeiro grau, seguiram tramitação que, a despeito do tempo, não pode ser traduzida

com o significado de desídia do Poder Judiciário, sobretudo porque, segundo o Magistrado de primeiro grau, “**todas as medidas necessárias, para o deslinde do processo, foram tempestivamente tomadas**” (fl. 342, destaquei).

No particular, como assinalou o *Parquet* Federal, “no que se refere à alegada violação ao princípio da atualidade, verifica-se da leitura da sentença e do acórdão impugnado que o processo seguiu o seu trâmite regularmente e que não houve atraso provocado por desídia do Juízo processante ou do Ministério Público” (fl. 353).

Sob distinta angulação, penso que a medida socioeducativa aplicada foi **adequada e proporcional ao caso concreto, consubstanciado no ato infracional análogo ao crime de moeda falsa**. No ponto, entendo corretas as afirmações contidas no acórdão, especialmente quando consignou: “a magistrada de primeiro grau, em observância aos princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, considerando a gravidade do ato infracional cometido e também a circunstância de o ato infracional constituir fato isolado na vida do apelante, aplicou medida necessária e adequada” (fls. 326-327).

Não menos relevante é ressaltar que o decisum impugnado destacou, ainda, que “a medida imposta ao jovem ainda se mostra útil e necessária para a proteção do próprio apelante” (fl. 327) e que “o fato de o jovem possuir mais de 18 (dezoito) anos de idade não enseja a extinção da medida socioeducativa imposta, uma vez que, de acordo com o que estabelece o art. 121, § 5º, do ECA, é possível a aplicação de medidas socioeducativas até os 21 (vinte e um) anos de idade” (fl. 327).

Tal compreensão se coaduna com o entendimento desta Corte, segundo a qual é possível o “cumprimento de medidas socioeducativas até que os menores atinjam a idade de 21 anos não havendo que se falar em caráter punitivo da medida” (**HC n. 414.165/SC**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 24/11/2017).

Aliás, nessa direção se encontra o enunciado da **Súmula n. 605/STJ**, “a superveniência da maioria penal não interfere na apuração de ato infracional nem na aplicabilidade de medida socioeducativa em curso, inclusive na liberdade assistida, enquanto não atingida a idade de 21 anos”.

À vista do exposto, com fundamento no art. 34, XX, do RISTJ, **denego a ordem**.

Inexiste violação ao princípio da atualidade quando a demora no desfecho do processo - no caso, o lapso de tempo entre os fatos e o julgamento da

apelação foi de dois anos - é decorrência de sua tramitação regular, sem que fique caracterizada a desídia do Judiciário. De fato, como afirmou o Magistrado de primeiro grau, ratificado pelo Tribunal de origem, **foram tomadas todas as medidas necessárias para o deslinde do processo a tempo e modo.**

Destaco, por oportuno, que a despeito de o ato infracional não haver sido cometido com violência ou grave ameaça, tratou-se de conduta análoga ao crime de moeda falsa, que possui certa gravidade, máxime porque afeta a fé pública, com repercussão em toda coletividade. Assim, a medida socioeducativa imposta, de prestação de serviços à comunidade por dois meses, à razão de 4 horas semanais, mostra-se adequada e proporcional.

Além disso, como ficou consignado na decisão impugnada, o fato de o adolescente haver completado 18 anos, não enseja a extinção da medida socioeducativa, nos termos do enunciado da **Súmula n. 605 do STJ.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2021/0310285-7

**AgRg no  
HC 696.360 / SC  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00021571520198240008 082019000776911 21571520198240008 6265673  
82019000776911

EM MESA

**JULGADO: 09/11/2021  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : L A DA S P (INTERNADO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a Fé Pública  
- Moeda Falsa / Assimilados

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : L A DA S P (INTERNADO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.